

ANTROPOMORFISMO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: ASPECTOS VETERINÁRIOS SUBSIDIANDO OS JURÍDICOS

Kleber Sousa Grama⁵
Larissa Alessandra da Silva Cornélio²
Raíssa Stegemann Rocha Creado³

RESUMO: A forma que as relações entre tutores e seus animais de estimação foi tomando ao longo do tempo gera discussões acerca de sua nocividade para ambos os lados. A tendência de antropomorfização, ou seja, projeção de características humanas nos animais domésticos alavanca inclusive decisões judiciais que, no mais nobre dos intuitos, atende aos anseios de tutores que numa interpretação antropomórfica dos sentimentos de seus *pets* ignoram o fato de que estes têm suas peculiaridades e, portanto, necessidades que precisam ser levadas em consideração. Analisou-se aqui, à luz de pesquisa bibliográfica, aspectos veterinários a fim de investigar possíveis impactos comportamentais, bem como físicos da antropomorfização exacerbada. Tais constatações subsidiaram as opiniões acerca do tratamento jurídico dispensado aos animais e às lides que envolvam sua tutela. Investigou-se o fenômeno por trás das crescentes pressões para adequação das leis às novas formas de relacionamento entre sociedade e animais domésticos, encontrando ainda, informações que puderam concluir que o antropomorfismo pode ser colocado sob um ponto de vista benéfico quando aplicado de forma a considerar o estado natural do animal, com todas as suas necessidades reais e não para mera satisfação do que o tutor julga ser essencial.

PALAVRAS-CHAVE: Antropomorfização; Animais domésticos; Humanização animal; Natureza jurídica; Direito animal.

INTRODUÇÃO

A interação entre homem e animal, mais precisamente os cães, se desenvolveu numa espécie de troca de favores, em que estes últimos viam nos assentamentos humanos uma

⁵ Aluno do curso de direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, unidade de Lorena-SP. E-mail: kleber.grama@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8990168943834776>

² Aluna do curso de medicina veterinária da Universidade Serra Dourada, unidade de Lorena-SP. E-mail: Larissa.asc1807@gmail.com

³ Mestre em Direitos Sociais pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL - Lorena). Pesquisadora e docente universitária. Advogada. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6560574760736923>

oportunidade de fácil obtenção de alimento. Os homens por sua vez, perceberam ali, que era possível aproveitar a força de trabalho daquela espécie em suas empreitadas de caça e na garantia de maior segurança contra potenciais invasores. Com o passar do tempo o mero interesse funcional foi dando espaço a uma relação de afeto em que o fator companhia era levado em consideração (BEAVER, 2001).

O que se pode observar atualmente, é que os laços entre tutor e animal de estimação perderam quase que em sua totalidade as características de quando da sua constituição. O Brasil é atualmente o segundo maior mercado pet do mundo, com um faturamento de R\$ 35,4 bilhões até o terceiro trimestre de 2019 (FORBES 2020). Isso reflete a visão dos tutores acerca do cuidado com seus animais, lançando mão de parte do orçamento familiar para oferecer-lhes produtos que, normalmente, são destinados ao consumo humano, como é o caso de uma linha de molhos gourmet para cães, lançada pelo famoso chef de cozinha Érick Jacquin (FORBES 2020).

Ocorre que esse processo de antropomorfização dos animais de estimação tem sua relevância para o direito, uma vez que se trata de mudança de costumes de toda uma sociedade, tão logo, serve de fonte material para criação ou alteração de normas jurídicas. Concomitantemente, a medicina veterinária também volta os olhos para essa prática, por dois motivos: primeiro, vislumbra-se um mercado promissor quando se percebe que o público está disposto a gastar mais com seus *pets*; depois, preocupa a possibilidade de projeção exacerbada de características humanas nos animais, de modo a se tornar nocivo.

Não há a intenção de se discutir aqui aspectos éticos e morais acerca de práticas regionais como rodeios, farra do boi, vaquejadas ou de uso de animais em testes e estudos, uma vez que não levantam discussão a respeito da horizontalidade entre homem e animal. O intento é colocar em voga somente comportamentos que buscam igualdade ou similaridade de direitos que, por mais bem intencionados sejam, podem eventualmente causar danos a determinadas espécies, visto que os animais têm peculiaridades que precisam ser respeitadas.

Desse modo, a ciência pode subsidiar os operadores do direito por ocasião da criação ou alteração dos dispositivos legais de definição da natureza jurídica ou proteção realmente direcionada dos animais. Levantar-se-á aqui, aspectos médico-veterinários sobre prós e contras da prática da antropomorfização a fim de justificar ou não, adequações no texto legal.

1. DO CONCEITO DE ANTROPOMORFIZAÇÃO

O termo tem origem nas palavras gregas “*anthropos*” (homem, ser humano) e “*morphe*” (forma). Portanto, antropomorfo é aquilo que tem forma humana, logo, antropomorfizar consiste no ato de dar características humanas a algo que não é.

Tornou-se muito comum se deparar com tutores de animais de estimação, normalmente cães e gatos, que os tratam como se fossem da família, como pode ser observado em uma pesquisa encomendada pela Organização Proteção Animal Mundial, que revelou que 94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família. Tão comum quanto essa ideologia, tornou-se a criação de perfis em redes sociais para *pets*, onde, segundo pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) nas 27 capitais brasileiras, 40,8% dos cães e gatos possuem perfil em alguma rede social. A mesma pesquisa ainda trouxe dados surpreendentes que ajudam a entender as dimensões que as relações tutor-animal têm tomado. Revelou-se que 36% dos tutores admitem realizar compras impulsivas para seus *pets*, 13% aderem a tratamentos estéticos; 9% a serviços de odontologia ou tratamento dentário; 8% ao acompanhamento profissional comportamental; 7% fazem uso de creche para animais; 37% contam com serviços de banho em Pet shop e 21% proporcionam comida natural aos animais.

Nota-se que os cuidados apresentados, são normalmente dispensados a humanos, o que evidencia na prática uma tendência de antropomorfização dos animais de estimação, em que devido à natureza do consumo, não fica bem delineado se são realmente para o bem estar desses seres ou para a satisfação pessoal dos donos. Haja vista não haver nenhum interesse do animal em possuir rede social ou passar por tratamentos estéticos, por exemplo.

2. DOS IMPACTOS COMPORTAMENTAIS

Burghardt (1990), enxerga riscos no antropomorfismo e defende que tal prática pode interferir na interpretação do real estado do animal, inclusive das suas necessidades e motivações. É preciso entender então das particularidades e limitações psíquicas da espécie para que se possa otimizar o tratamento de modo a dosar a projeção de características humanas, o que foi conceituado como “antropomorfismo crítico” (BURGHARDT 1985; BURGHARDT et al. 1990).

O entendimento da forma de sentir dos animais não humanos é dotado de grande complexidade, uma vez que emoções são experiências privadas, o que torna o estudo acerca delas impossível, Bekoff (2000). Sendo assim, é natural que na tentativa de decifrar o que seus *pets* estão sentindo, tutores recorram a analogia. Porém, é preciso que se lembrem que apesar do fato de seus animais serem dotados de cérebro, têm suas diferenças físicas e não se pode

aplicar à risca tudo o que se aplica no cuidado com humanos, o que abre espaço para o uso do antropomorfismo crítico de Burghardt.

A total privação do contato com seu estado selvagem, pode confundir o animal com relação a própria percepção de si, afirma o médico veterinário Cleber Felizola em entrevista ao Portal G1 (2021). Ele completa dizendo que, em estado natural, os cães, por exemplo, andam em matilha, e naturalmente, têm um líder. Na falta desse líder (por omissão do dono) os próprios pets assumem essa posição, gerando assim, diversos conflitos comportamentais.

Importante ainda citar os casos de guarda compartilhada de animais de estimação, como exposto em matéria de 2019 da revista Exame, onde em um processo de dissolução do casamento, na Vara da Família da comarca de Itajaí em Santa Catarina, a juíza Marcia Krischke Matzenbacher, determinou que o gato dos divorciandos deveria passar 15 dias com o tutor e 15 dias com a tutora. Ressalta-se que gatos são animais territorialistas por natureza e encontram grande dificuldade na adaptação em ambientes diferentes, o que provavelmente deverá ser agravado no caso em questão (podendo gerar transtornos e até automutilação). Nota-se, portanto, que ao ingressar com a ação, o tutor se valeu de antropomorfismo exacerbado, projetando no animal sentimentos humanos, ignorando totalmente sua condição natural para mera satisfação pessoal.

3. DOS IMPACTOS NO BEM-ESTAR E SAÚDE FÍSICA

O maior dos critérios adotados ao longo da história para a evolução no tratamento com os animais está na semelhança fisiológica destes para com os humanos. Porém, até a metade do século XVII, as teses mais aceitas tinham os animais como mero instrumento para uso do homem, com destaque para a teoria *animal-machine* de René Descartes (1596-1650), que defendia que estes seres não passavam de máquinas, incapazes de sentir prazer ou dor, não tendo o homem nenhum dever moral para com eles. Se valendo então da semelhança anatômica, Voltaire (1694-1778), contrapôs diretamente a teoria de Descartes:

Algumas criaturas bárbaras agarram este cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que existem em ti. Atraveste agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos de sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza (VOLTAIRE 1978, p.97).

Desse modo, a empatia pelo semelhante moldou as relações humano-animal até que atingissem o ápice da comparação.

Nota-se atualmente um descomedimento no tratamento dos animais domésticos, de modo que seus tutores abusam de antropomorfização quando da interpretação das ações de seus *pets*. Em um experimento, Horowitz (2009), observou que ao repreender seus cães, os tutores notavam um certo “olhar de culpa”, e assim o interpretavam. Porém, equivocadamente, pois tal olhar dizia respeito ao fato de terem sido repreendidos e não por sentirem culpa de fato. A repetição sistemática dessa situação, segundo a autora, pode gerar expectativas para o animal e frustrações ao dono, o que por sua vez, tem o poder de interferir negativamente na saúde de ambos.

Cita-se ainda a recente preferência por raças de cães oriundas de exaustivas mestiçagens até que atingissem aparência completamente distorcida das demais. Estas raças, a exemplo dos *pugs*, apresentam focinhos mais curtos, bem como olhos menos lateralizados. São os chamados cães braquicefálicos, que não por acaso, demonstram maior semelhança com a imagem humana se comparados com cães de aparência tradicional. No entanto, estes animais trazem consigo problemas congênitos, como a crise do cão braquicefálico, causada pelo achatamento do crânio, ou até mesmo maior tendência de dependência emocional em determinadas linhagens (SERPELL, 2002).

Em contraponto, o antropomorfismo pode trazer benefícios à causa animal como um todo, se for levado em consideração que tal prática gera empatia mais facilmente, pode-se inferir que resulta em maior engajamento social, motivando por exemplo, práticas como o vegetarianismo. Ou seja, o interesse benéfico aos animais não humanos está associado à atribuição de um maior valor moral (WAYTZ et al., 2014). O antropomorfismo facilita ainda, a adoção de cães, pois, ao exibirem expressões faciais que remetem à aparência de recém-nascidos, são mais facilmente escolhidos por humanos (WALLER et al., 2013).

Todo o resultado dessa interação regada pelo antropomorfismo é de interesse direto da medicina veterinária, e de certa forma, subsidia entre outras coisas, os ramos do direito que tutelam as relações entre homens e animais de modo a buscar equilíbrio entre a necessidade humana e o bem-estar de todas as espécies que coabitam o planeta terra.

4. DA NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL

O artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 entrega ao Estado e à coletividade a responsabilidade de proteção aos animais. E assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Desse modo, deve o Estado zelar pela efetivação do quanto disposto no texto constitucional. Para tanto, editou-se a Lei federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, com atenção aqui para o disposto em seu artigo 32, parágrafos 1º, 1º-A e 2º que se seguem:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Importante ressaltar a recente inclusão do parágrafo 1º-A, dada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020; em muito, devido à pressão popular por punições mais severas aos maus tratos para com cães e gatos. Fruto entre outros fatores da antropomorfização.

No entanto, o Código Civil de 2002 dispensa aos animais a classificação de bens semoventes. Tal condição está disposta a seguir no artigo 82:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002).

Não são os animais, portanto, sujeitos de direito, porém como visto, é vedado o sofrimento em qualquer circunstância, e garantida a proteção. O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, corrobora para com isto. A destacar o seguinte:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

Art. 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por esta acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência

Art. 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. (BRASIL, 1934)

Pacífico é o entendimento de que animais, atualmente, são coisas. Entretanto, a prática da antropomorfização tem crescido de tal modo, que o cenário começa a dar indícios de mudanças, que a julgar pelo direito comparado, não tardam a chegar. A Suíça foi precursora no tema onde já em 2003, através do artigo 641, inciso II de seu Código Civil, deixou de considerar os animais como coisas. Outros países foram aderindo a esse posicionamento, como França, Holanda e Portugal, até que em 2017, o México alterou a natureza jurídica de seus animais de modo a classificá-los como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral.

5. DA ABORDAGEM ATUAL DA CAUSA ANIMAL NO BRASIL SOB O PRISMA DO ANTROPOMORFISMO

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito das lides que envolvam a tutela de animais de estimação abraça os anseios antropomórficos dos autores, como se pode observar no Recurso Especial 1713167 / SP do STJ a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)

Por mais bem intencionado que possa ser, tal entendimento pode motivar decisões que exponham os animais domésticos a rotinas que são incapazes de compreender e que por vezes contrariam sua própria natureza, numa espécie de incorporação do pet à família, por imaginar que este queira ser considerado assim juridicamente.

Ainda nessa corrente antropomórfica está o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL 6054/2019), que no dia 7 de agosto de 2019, foi aprovado pelo senado e que acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, estabelecendo que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. O projeto é de iniciativa do senador Ricardo Izar (PP-SP), e está atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal; pronto para pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, portanto, uma tendência do comportamento humano de antropomorfizar seus *pets* quando da interpretação de suas vontades, projetando neles, equivocadamente, seus

próprios anseios e gostos de modo a roubar-lhes por vezes sua essência e até suas raízes, culminando em diversos problemas comportamentais e físicos. O que se entende é que são oferecidas condições que ao animal não são essenciais para a manutenção de uma vida satisfatória do ponto de vista dele próprio. Os Humanos parecem transferir para seus animais domésticos o seu próprio conceito de felicidade, amor e prazer, quando por exemplo, criam para este uma rede social.

Contudo, o antropomorfismo tem sido a força motriz que dá engajamento à causa animal. O que proporcionou diversas conquistas nos mecanismos de proteção das espécies, tendo sido por esse ponto de vista, indiretamente benéfico. A projeção de características humanas ou comparações permitem a empatia consequentemente e maior zelo.

A natureza jurídica dos animais no código civil parece incomodar por contrariar a imagem que os tutores têm de seus *pets*, já que a esmagadora maioria não os considera como bens, e sim como parte da família, logo o texto legal causa estranheza e traz uma sensação de urgência de alteração. Porém, as pressões movidas ao antropomorfismo para mudança da natureza jurídica dos animais podem estar subsidiando precedentes que no fim das contas não levam em consideração a própria essência dos tutelados.

Carece, desta forma, que o conceito de bem-estar animal tenha como base seu próprio estado natural, antes das emoções humanas, de modo a conter o sentimentalismo em busca de equilíbrio nas relações com os seres que dividem conosco o planeta terra.

REFERÊNCIAS

BEAVER, B.V. **Comportamento canino: um guia para veterinários**. São Paulo: Roca, 2001.

BEKOFF, Marc. Animal Emotions:: Exploring Passionate Natures. *BioScience*, [s. l.], v. 50, n. 10, p. 861-870, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BRASIL. **Código civil**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se

tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1713167/SP. Direito civil. dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018.

BURGHARDT, G. M. **Animal awareness. Current perceptions and historical perspective.** Tenessee. The American psychologist. 1985.

BURGHARDT, Gordon. M.; MORTON, David. B.; SMITH, John. A. **Critical anthropomorphism, animal suffering, and the ecological context.** The Hastings Center Report. 1990. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?p=AONE&sw=w&issn=00930334&v=2.1&it=r&id=GALE%7CA8552698&sid=googleScholar&linkaccess=fulltext&userGroupName=anon%7E7dad1e6d>. Acesso em: 9 out. 2021.

CALAIS, Beatriz. **EXCLUSIVO: Érick Jacquin lança linha de molhos gourmet para pets.** [S. l.]: Forbes, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/07/exclusivo-erick-jacquin-lanca-linha-de-molhos-gourmet-para-pets/>. Acesso em: 9 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. **Análise do mercado pet 2017.** Brasília, 2017.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método.** Coleção Universitária, São Paulo, Ediouro, 1986.

HOROWITZ, Alexandra. **Disambiguating the “guilty look”: Salient prompts to a familiar dog behaviour.** Behavioural Processes, [s. l.], v. 81, ed. 3, p. 447-452, 2009.

JUSTIÇA decide que gato disputado por casal terá guarda compartilhada. [S. l.]: Revista Exame, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/justica-decide-que-gato-disputado-por-casal-tera-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 9 out. 2021.

MIRANDA, Luciene. **Brasil torna-se o segundo maior mercado de produtos pet.** [S. l.]: Forbes, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/08/brasil-torna-se-o-segundo-maior-mercado-de-produtos-pet/>. Acesso em: 9 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Pesquisa da campanha “a vida é melhor com cães”.** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>. Acesso em: 9 out. 2021.

ROSA, Stella Arnt; PAIXÃO, Rita Leal; SOARES, Guilherme Marques. **Antropomorfismo: definições, histórico e impacto em cães de companhia.** Revista Brasileira de Zootecias, [s. l.], v. Especial, p. 153-163, 2018.

SERPELL, James A. **Anthropomorphism and Anthropomorphic Selection: Beyond the “Cute Response”**. *Society & Animals*, [s. l.], p. 437-454, 2002.

SUIÇA. Constituição Federal da Suíça, 1999. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/de>. Acesso em: 10 out. 2021.

TELES, Giovana. **Veterinários alertam que tratar bichos como gente pode causar problemas**. [S. l.]: G1, 16 abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/04/veterinarios-alertam-que-tratar-bichos-como-gente-pode-causar-problemas.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

VOLTAIRE. **Cartas inglesas; tratado de metafísica; Dicionário filosófico; O filósofo ignorante**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

WALLER, Bridget M. et al. **Paedomorphic Facial Expressions Give Dogs a Selective Advantage**. *PLoS One*, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3873274/>. Acesso em: 10 out. 2021.

WAYTZ, Adam; CACIOPPO, John; EPLEY, Nicholas. **Who Sees Human? The Stability and Importance of Individual Differences in Anthropomorphism**. *Perspect Psychol Sci*, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4021380/>. Acesso em: 10 out. 2021.